

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.298, DE 2019

Apensado: PL nº 3.556/2019

Lei Graziela Barroso que institui o Programa Nacional de Apoio à Iniciação Científica (PRONAIC).

Autor: Deputado LOESTER TRUTIS

Relatora: Deputada LUISA CANZIANI

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 3.298, de 2019, de autoria do Deputado Loester Trutis, que institui o Programa Nacional de Apoio à Iniciação Científica (PRONAIC), cuja finalidade é captar recursos e disponibilizá-los para a promoção da iniciação científica.

As fontes dos recursos para o PRONAIC seriam oriundas de fatias dos valores arrecadados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como de outros incentivos a projetos científicos.

Para o atingimento dos objetivos elencados pelo PRONAIC, poderiam ser aplicadas políticas públicas diversas, tais como a concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior; a concessão de prêmios a pesquisadores; a instalação e manutenção de cursos de caráter científico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área científica; a produção e edição de estudos e outras obras científicas; a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor científico; a realização de exposições científicas; a construção, formação, organização, manutenção e ampliação de laboratórios, museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações científicas; a realização de missões científicas no país e no exterior; e a contratação de serviços para elaboração de projetos científicos.



O Projeto de Lei nº 3.298, de 2019, estabelece também que a União deverá facultar às pessoas físicas ou jurídicas a opção de aplicação de parcela do Imposto de Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos científicos apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, como por meio de contribuições ao FNDCT e ao FNDE.

Tais aplicações poderiam ser deduzidas do imposto de renda devido, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente. Caberia ao antigo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTCI), atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) ou ao Ministério da Educação (MEC), conforme o caso, avaliar os projetos científicos que almejassem ser beneficiários dos benefícios dispostos no texto da proposição.

Adicionalmente, a proposição prevê que os projetos científicos aprovados pelo MCTI ou pelo MEC, conforme o caso, deveriam ser acompanhados e avaliados pela Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (SAE/PR) ou por outro órgão que receber a delegação destas atribuições. Tal avaliação analisaria a correta aplicação dos recursos recebidos, podendo inabilitar os responsáveis pelos projetos reprovados por prazo de até três anos.

O Tribunal de Contas da União (TCU) também participaria dos processos de avaliação, fazendo incluir em seu parecer prévio sobre as contas da Presidência da República análise relativa aos projetos apoiados por meio do PRONAIC. Finalmente, caberia tanto às entidades incentivadoras quanto às captadoras comunicar ao Ministério da Economia e à SAE/PR os aportes financeiros realizados e recebidos.

Por fim, o Projeto de Lei nº 3.298, de 2019, institui a Ordem do Mérito Científico, com estatuto a ser aprovado pelo Poder Executivo, que seria concedida em ato solene pelo Presidente da República a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras de pesquisa científica, merecessem tal reconhecimento.

Apensado à proposição principal encontra-se o Projeto de Lei nº 3.556, de 2019, do Deputado Bira do Pindaré, que dispõe sobre incentivos e



benefícios para fomentar as atividades de pesquisa científica e tecnológica e dá outras providências. A exemplo do que prevê o texto principal, o projeto apenso prevê que poderão ser deduzidos do imposto de renda devido pelas pessoas físicas ou jurídicas os valores despendidos, a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos ligados à pesquisa científica e tecnológica previamente aprovados pelo Poder Executivo.

Cabe ressaltar que, em 18 de outubro de 2021, o então relator da matéria na antiga Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o Deputado Coronel Chrisóstomo, apresentou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.298, de 2019, e pela rejeição do PL 3556/2019, apensado, com substitutivo – o qual não foi apreciado em tempo hábil pelo colegiado. Esse relatório foi utilizado como subsídio inicial para a elaboração deste parecer, motivo pelo qual pedimos vênua para a sua incorporação, com adaptações, ao presente documento.

A matéria tramita em regime ordinário. Foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação, para análise de mérito; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Ao fim do prazo regimental, não havia emendas à matéria, nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Avaliamos, nesta oportunidade, o Projeto de Lei nº 3.298, de 2019, de autoria do Deputado Loester Trutis, e seu apenso, Projeto de Lei nº 3.556, de 2019, de autoria do Deputado Bira do Pindaré.

A iniciação científica é um recurso crucial que permite aos estudantes de ensino médio, técnico e graduação se familiarizarem com a pesquisa e inovação. Ela proporciona um contato prático com o método científico e o intercâmbio com cientistas experientes. Muitos cientistas renomados iniciaram suas carreiras assim. Além disso, oferece oportunidades



para o desenvolvimento de habilidades essenciais e muitas vezes inspira os alunos a seguirem carreiras científicas.

Portanto, as propostas abordam tema relevante para o desenvolvimento científico brasileiro, tendo como objetivo estimular essa atividade por meio da concessão de incentivos ainda no início da carreira dos futuros pesquisadores.

Consideramos, porém, que alguns ajustes são necessários, motivo pelo qual optamos por conjugar, em um substitutivo, todas as novidades legislativas que consideramos necessárias ao contínuo incentivo do desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro.

Assim, incluímos no substitutivo o inciso VI ao art. 4º, que prevê a "divulgação de campanhas publicitárias de incentivo à Iniciação Científica em mídias sociais e emissoras de radiodifusão". Esse dispositivo entende que a comunicação eficaz e abrangente sobre a importância da pesquisa e da inovação é crucial para o desenvolvimento nacional. Ao usar mídias sociais e emissoras de radiodifusão como canais de divulgação, o novo inciso busca alcançar uma ampla gama de públicos, desde jovens que estão moldando suas trajetórias educacionais até adultos que podem influenciar políticas públicas ou investir em ciência e tecnologia.

Ademais, a nova disposição visa também a desmistificar o mundo científico, tornando-o mais acessível e compreensível para o cidadão comum, o que pode resultar em maior engajamento público, mais vocações científicas e, por fim, um país mais inovador e competitivo.

Outra alteração se refere à retirada da previsão da instituição da Ordem do Mérito Científico, ante ao fato de que já existe a Ordem Nacional do Mérito Científico para homenagear personalidades nacionais e estrangeiras que se distinguiram por suas relevantes contribuições prestadas à Ciência, à Tecnologia e à Inovação.

Também substituímos os artigos 17 e 18 do texto principal por três novos artigos, 17, 18 e 19 do substitutivo. Essa alteração promove uma harmonização do texto à boa técnica legislativa, além de alinhar a tipificação penal à normatividade usual no Direito Penal material brasileiro. O texto original



apresentava potenciais problemas quanto à clareza e à especificidade da tipificação dos delitos, o que poderia dar margem a interpretações diversas e, conseqüentemente, causar insegurança jurídica.

Além disso, os novos artigos foram agrupados dentro de um capítulo específico de sanções penais e apresentam maior precisão ao definir os comportamentos ilícitos e as respectivas penas, abordando tanto casos dolosos quanto culposos. A nova redação também introduz a possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica quando esta serve de obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao erário. Isso, por sua vez, ajuda a combater atitudes fraudulentas em um nível mais amplo, permitindo que tanto pessoas físicas quanto jurídicas sejam responsabilizadas adequadamente.

Desta forma, as alterações no substitutivo visam aprimorar a lei, tornando-a mais eficaz e em conformidade com os princípios do Direito Penal material brasileiro, eliminando quaisquer vícios que pudessem levar à atipicidade ou à antijuridicidade de condutas potencialmente ilícitas.

Ao término de nossa análise, concluímos como apropriada a incorporação de novos artigos em um capítulo adicional que trate das disposições finais. Isso garantirá que as deduções estipuladas no artigo 5º do Projeto de Lei estejam em plena conformidade com a legislação atualmente em vigor referente às deduções de doações no Imposto de Renda.

Assim, ofertamos voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.298, de 2019, e pela **aprovação** do seu apenso, Projeto de Lei nº 3.556, de 2019, **na forma do Substitutivo** que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.298, DE 2019

Lei Graziela Barroso que institui o Programa Nacional de Apoio à Iniciação Científica (PRONAIIC).

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À INICIAÇÃO CIENTÍFICA

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio à Iniciação Científica (PRONAIIC).

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Iniciação Científica (PRONAIIC), com a finalidade de captar e canalizar recursos para a atividade de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso à iniciação científica;

II - promover e estimular a iniciação científica nas instituições públicas de ensino;

III - apoiar, valorizar e difundir os projetos de iniciação científica;

IV – divulgar em mídias sociais e emissoras de radiodifusão campanhas publicitárias de incentivo à Iniciação Científica.

Art. 3º O PRONAIIC será implementado por meio de verbas oriundas das seguintes fontes:

I - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), nos termos da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007;

II – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), de que trata a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968;

III - Incentivos a projetos científicos de que trata esta Lei.



Parágrafo único. Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos de iniciação científica que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

Art. 4º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 2º desta Lei, os projetos de iniciação científica em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAIC atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação científica, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a estudantes e pesquisadores brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a pesquisadores e suas obras científicas, realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter científico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área científica, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II - fomento à produção científica, mediante:

a) produção de estudos e pesquisas científicas;

b) edição de obras científicas;

c) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor científico destinados a exposições públicas no País e no exterior;

d) realização de exposições científicas;

III - preservação e difusão do patrimônio científico, mediante construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de laboratórios, museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações científicas, bem como de suas coleções e acervos;

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores científicos, mediante:



a) levantamentos, estudos e pesquisas na área científica e de seus vários segmentos;

b) fornecimento de recursos para o FNDCT e o FNDE e para fundações científicas com fins específicos ou para laboratórios, museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter científico;

V - apoio a outras atividades científicas, mediante:

a) realização de missões científicas no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos científicos;

c) ações não previstas nas alíneas anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação;

VI – divulgação de campanhas publicitárias de incentivo à Iniciação Científica em mídias sociais e emissoras de radiodifusão.

Art. 5º A União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto de Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos científicos apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 2º desta Lei, como através de contribuições ao FNDCT e ao FNDE.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º deste artigo, previamente aprovados pelos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação e da Educação, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

a) doações; e

b) patrocínios.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no §1º como despesa operacional.



§ 3º As doações e os patrocínios na produção científica, a que se refere o §1º atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

- a) pesquisas científicas;
- b) livros de valor científico;
- c) exposições científicas;

d) doações de acervos para instituições de ensino públicas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;

- e) construção e manutenção de laboratórios.

Art. 6º Os projetos científicos previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, ou da Educação, conforme o caso, ou a quem estes delegarem atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAIC.

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias.

§ 2º Da notificação a que se refere o § 1º, caberá pedido de reconsideração aos Ministros de Ciência, Tecnologia e Inovação e da Educação, conforme o caso, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§ 3º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 4º Os Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação e da Educação publicarão anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

§ 5º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo



montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

Art. 7º Os projetos aprovados na forma do art. 5º serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, da Presidência da República (SAE/PR) ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A SAE/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão a que se refere o § 1º, caberá pedido de reconsideração aos Ministros da Ciência, Tecnologia e Inovação e da Educação, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§ 3º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa a avaliação de que trata este artigo.

Art. 8º As entidades incentivadoras e captadoras de que trata esta lei deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Fazenda e SAE/PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras deverão efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 9º Para os fins desta lei, considera-se:

I – doação: a transferência de valor ou bem móvel do patrimônio do contribuinte do Imposto de Renda para o patrimônio de outra pessoa física ou jurídica para aplicação ou uso em atividade científica, sem fins lucrativos, nos termos desta lei;

II - patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do Imposto de Renda, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade científica com ou sem finalidade lucrativa nos termos desta lei.



§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento, pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto de Renda na fonte.

Art. 10. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto de Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos científicos aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos científicos.

Art. 11. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:



a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições científicas sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor.

Art. 12. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza científica, não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 13. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 14. As infrações aos arts. 10 a 13, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto de Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.



§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto aos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação e da Educação suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

§ 3º Sem prejuízo do § 2º, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto no art. 17 e seguintes desta Lei.

Art. 15. A SAE/PR, com a finalidade de estimular e valorizar a pesquisa científica, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área, de pesquisadores ou grupos de pesquisadores brasileiros ou residentes no Brasil, pelo conjunto da sua pesquisa ou por pesquisas individuais.

Art. 16. A Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES PENAIS

Art. 17. Obter redução do imposto de renda utilizando-se de meio que sabe, ou deveria saber, fraudulento para fruição de benefício fiscal previsto nesta Lei.

Pena – detenção, de três a seis meses, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixa de promover, sem justa causa, atividade científica objeto do incentivo.

§ 2º Para fins deste artigo, considera-se benefício fiscal qualquer redução, isenção ou incentivo concedido por lei no âmbito do imposto de renda.



§ 3º Não há crime quando o agente deixa de realizar a atividade científica incentivada em decorrência de eventos imprevisíveis, como desastres naturais ou circunstâncias fora do controle do agente.

§ 4º Se a obtenção fraudulenta de benefício fiscal é culposa:

Pena – detenção de quinze dias a um mês, ou multa.

§ 5º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática do crime, incide nas penas a este cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 18. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, nos casos em que a infração prevista no art. 17 seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes.

Art. 19. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao erário.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

§ 2º

III - as efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:



.....
 IV – as efetuadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), de que trata a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968.

.....
 § 3º As doações de que tratam os incisos III e IV do § 2º deste artigo ficam limitadas em conjunto a 2% (dois por cento) do lucro operacional, antes de computada a sua dedução, apurado em cada período de apuração trimestral ou anual.

§ 4º A dedução das doações de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo abrangerá todas as doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

§ 5º Relativamente às doações de que trata o inciso IV do § 2º, no caso de doações no formato de bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados seu valor contábil, o qual não poderá exceder o valor de mercado.”
 (NR)

Art. 21. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 12

.....
 IX – doações efetuadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), de que trata a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.
” (NR)

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora

